



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600287-79.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

REQUERENTE: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL NA INTERNET. REDE SOCIAL. MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA DURANTE O PERÍODO VEDADO. VERIFICADA IRREGULARIDADE DA PROPAGANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/19. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES DE REFORMA DECISÃO ATACADA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo em todos os seus termos a Decisão recorrida, que julgou procedente a representação, confirmando a multa estabelecida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/10/2022

Desembargadora Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso na Representação por Conduta Vedada, com pedido de tutela provisória de urgência, manejada pela COMISSÃO EXECUTIVA PROVISÓRIA DO UNIÃO BRASIL/AL em face de Coligação de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE.

Aduz o Representante que os Representados autorizaram publicidade irregular por meio de vídeos (reels), acerca do projeto #NossaPraia, que consistiria em educação ambiental e, ao fim da propaganda, aparece o slogan oficial do Governo do Estado.

Através de vídeo juntado aos autos (id 9854852 e 9854851), o Representante aponta que a conduta vedada ocorreu no dia 27 de julho de 2022. Na gravação, o Representante acessa o perfil oficial do Governo do Estado no Instagram e localiza a publicidade institucional “A praia é nossa, o lixo é seu”, com a indicação da URL: (<https://www.instagram.com/tv/CWttq7sjcVO/?igshid=MDJmNzVkMjY>).

O pedido de liminar foi deferido, com fulcro no artigo 73, VI, b, da lei nº 9.504/07, determinando que os Representados se abstenham de veicular novas publicações, salvo as autorizadas pela Justiça Eleitoral em casos declarados graves, urgentes, de necessidade pública, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou manter antigas publicidades institucionais e removam as publicadas irregulares constantes no Instagram Oficial do Governo de Alagoas com a seguinte URL: (<https://www.instagram.com/reel/CgC3AD1JG46/?igshid=MDJmNzVkMjY%3D>, (<https://www.instagram.com/governodealagoas/>).

Os Representados apresentaram contestação, sob a alegação de que o autor, ainda que tenha feito a captura da tela do calendário, não consegue demonstrar que a postagem estava vigente no dia 27/07. Alegaram ainda que as postagens realizadas em redes sociais ou sites do Governo de Alagoas não passam pela prévia autorização do Governador.

Parecer Ministerial apresentado pela procedência da representação.

Na Decisão de ID 9882947 julguei procedente os pedidos, após o que sobrevieram razões recursais, contrarrazões e manifestação Ministerial, encontrando-se o feito em ordem para revisão recursal por este Tribunal.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

VOTO

De início, observo o cumprimento de todos os requisitos, objetivos e subjetivos, para o recebimento da impugnação recursal e o conhecimento da matéria transportada pela devolutividade decorrente das razões de irresignação oferecidas. Nesse sentido, verifica-se a adequação da via impugnatória elegida para revisitar a matéria controversa nos autos, revestindo-se de forma e conteúdo adequados à espécie, além da tempestividade com que foi apresentada nos autos. Reconheço, ademais, a legitimidade recursal das partes envolvidas, bem como o respectivo interesse jurídico na reforma do julgado. Preparo dispensado, na forma da lei.

Conforme relatado, por ocasião do julgamento do mérito da demanda, esta Relatoria entendeu que ficaram demonstrados os elementos necessários para a configuração de irregularidade da propaganda impugnada, razão pela qual julguei procedente o pedido inicial.

Cumprido ao órgão judicial competente aferir (art. 17, §2º da Res. TSE 23.608/19) se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet. Não há dúvidas de que a postagem foi realizada em período vedado, uma vez que foi checado por este juízo, com a confirmação da própria empresa Facebook.

Superada a primeira controvérsia, no que pertine ao argumento de que as postagens em redes sociais ou sites do Governo de Alagoas não passam pela prévia autorização do Governador, penso que são responsáveis ambos os Representados.

E, como visto, embora o “elemento nuclear do tipo em apreço seja expresso pelo verbo autorizar, relevante para a caracterização do ilícito é a efetiva veiculação da propaganda institucional” (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 2.2.2018).

Logo, digo que é esperado dos gestores (Paulo Dantas - Governador do Estado de Alagoas, Joaldo Cavalcante – Secretário Estadual de Comunicação) gerenciamento e controle das mídias escolhidas para estarem presentes, uma vez que não é razoável eleger canais oficiais de comunicação e alegar desconhecer o que ali é publicado.

A obviedade decorre do fim institucional, do encargo da pasta ocupada, sendo imanente à comunicação dos atos e programas de governo o cumprimento das leis e a observância das restrições impostas.

Do Secretário de Comunicação decorre a responsabilidade por estabelecer os

comandos a serem seguidos pelas unidades setoriais de comunicação do Poder Executivo Estadual, na execução da política de comunicação e divulgação dos projetos de Governo, observando e analisando a adequação das mensagens, e da Secretária de Educação espera-se, minimamente, a responsabilidade pelo gerenciamento do que é publicado no site oficial da secretaria pela qual responde.

A seu turno, o Governador porquanto Chefe do Poder Executivo, a quem compete exercer privativamente a direção superior da administração estadual, entende-se que a delegação de poderes não importa na alienação da responsabilidade correlata, sob pena de se atingir um estado geral de irresponsabilidade.

“É dizer: ao chefe do poder executivo foi soberanamente conferido o mandato e, disto, o decorrente poder-dever de gestão. Não lhe é dado mera e inadvertidamente o substabelecer, sem conservar diligente controle e vigilância do múnus substabelecido. (Agr-RespEL nº 0600101-73.2020.6.24.0013, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.”

O que foi publicado se presume de conhecimento, especialmente porque a norma impõe elevada atenção e adequação dos canais oficiais de comunicação no período eleitoral. Sobretudo quando impedir que os atuais mandatários se beneficiem na disputa eleitoral por eventual promoção potencializada pela publicidade institucional é uma das razões de existir da vedação.

Seguindo para a análise do vídeo publicado no perfil da rede social do Instagram @governodealagoas, em que o projeto é apresentado com imagens de Renan Filho, então governador de Alagoas, alguns trechos merecem destaque:

“... é o maior projeto de educação ambiental em faixa de praia do Brasil e é um projeto onde a gente tem alcançado excelentes resultados,

Renan Filho: O IMA faz um trabalho junto às prefeituras para orientar o respeito ao meio ambiente nessas áreas tão bonitas que Alagoas tem.

E, neste momento, a gente leva educação ambiental para todo esse pessoal. (...) A praia é nossa, mas o lixo é seu”.

Deste modo, considero que houve a prática de conduta vedada pelos agentes públicos representados, no período eleitoral proibido, consoante o art. 73, VI, b, da Lei 9504/97, mediante a permanência de publicidade de atos e programas sociais de governo no perfil do Instagram do Governo de Alagoas, conforme as provas colacionadas aos autos.

Para a dosimetria, tendo em vista outras condenações e a prática reiterada em publicar peças publicitárias no período vedado, já julgadas por este juízo, e a evidente finalidade de promoção da imagem do gestor, fixo a multa em R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um mil reais) para cada Representante.

Ocorre que a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) foi extinta em 2001, por

intermédio da Medida Provisória nº 2.905–76/2001, a qual, posteriormente, foi convertida na Lei nº 10.522/2002. Destarte, em face de sua extinção, a conversão de multas arbitradas em UFIR para a moeda corrente deve atentar para o valor da última atualização do aludido indexador, efetuada em janeiro de 2000, em R\$ 1,0641, sendo descabida a possibilidade de nova correção da cifra. (R.Esp.El 0600356-84.2020.6.05.0037).

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo em todos os seus termos a Decisão recorrida, que julgou procedente a representação, confirmando a multa estabelecida.

É como voto.

JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

Juiz Auxiliar